

Belo Horizonte, 04 de abril de 2023.

AVISO DE PUBLICAÇÃO 436/2023
CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS BOMBEIROS - CFSd BM 2023

O MAJOR BM CHEFE DA DIVISÃO DE SELEÇÃO E EXAMES DA ACADEMIA DE BOMBEIROS MILITAR, considerando a Res. BM nº 1.049 de 04/05/2022, que dispõe sobre as diretrizes para realização do Curso de Formação de Soldados Combatentes Bombeiros Militar para o ano de 2023 e dá outras providências, c/c o inc. XI, do art. 24, da Res. BM 923, de 22/07/2020, bem como o Edital nº 27/2022, **TORNA PÚBLICO** que se encontra postado, no sítio eletrônico <www.bombeiros.mg.gov.br/concursos>, o Ato 5514/2023, que publica o Resultado da análise dos recursos contra o Resultado Preliminar da 2ª fase (Teste de Capacitação Física), Resultado Final da 2ª fase (TCF) e o Resultado do somatório das notas finais da 1ª Fase (Prova Objetiva) e 2ª Fase (TCF) do Concurso Público para provimento de vagas ao CFSd BM 2023.

EROS ERICH PINTO COELHO ALONSO, MAJOR BM
CHEFE DA DSE/ABM



Documento assinado eletronicamente por **Eros Erich Pinto Coelho Alonso, Major**, em 05/04/2023, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **63686235** e o código CRC **9C84A9F2**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACADEMIA DE BOMBEIROS MILITAR - ABM

ATO Nº 5514/2023, DE 06 DE ABRIL DE 2023

**CONCURSO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS BOMBEIROS - CFSd
BM 2023**

**RESULTADO DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DA 2ª
FASE - TESTE DE CAPACITAÇÃO FÍSICA (TCF)**

RESULTADO FINAL DA 2ª FASE - TESTE DE CAPACITAÇÃO FÍSICA (TCF)

RESULTADO DO SOMATÓRIO DAS NOTAS FINAIS DA 1ª E 2ª FASE

O CORONEL BM COMANDANTE DA ACADEMIA DE BOMBEIROS MILITAR DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso XIII, art. 3º, da Resolução nº 923, de 22/07/2020 c/c art. 2º da Resolução nº 1.049, de 04/05/2022, e, considerando o do Edital nº 27/2022, **RESOLVE:**

I - DIVULGAR E HOMOLOGAR a análise de Recurso contra o Resultado Preliminar do Teste de Capacitação Física da 2ª fase, apresentado pela Comissão de Aplicação de TCF, conforme abaixo:

a) Candidato ordenado em 01:

a.1) Autor do recurso:

Ord	Candidato	Inscrição
01	DOUGLAS AMORIM LARCHER	15289380

a.2) Assunto do recurso:

Item 12.3, alínea "i" e Anexo IV do Edital nº 27/2022: "**apresentar avaliação clínica sem data**".

a.3) Síntese do recurso:

No dia 09/03/2023 o candidato compareceu no local e horário determinado pelo ato convocatório para se submeter ao Teste de Capacitação Física (TCF). Ao apresentar o laudo de Avaliação Clínica, que considerava o candidato apto para realização do Teste, constatou que o profissional médico responsável pela emissão não especificou a data da consulta. O candidato foi impedido de realizar o Teste de Capacitação Física. O candidato, por meio de seu representante legal, alega que, considerando que o TCF seria realizado até o dia 17/03/2023, diligenciou junto ao

médico responsável para emissão de novo laudo. Ainda, o representante informa que o candidato apresentou requerimento administrativo para ser submetido ao TCF antes de 17/03/2023, requerimento este que não foi conhecido.

a.4) Parecer/Justificativa:

Esclarece-se que o item 9.11 do edital que regulamenta o concurso público de referência é taxativo quanto à obrigatoriedade da apresentação do APTO em Avaliação Clínica, conforme Anexo "IV", aplicando-se tal prescrição a **TODOS** os candidatos, senão vejamos:

*9.11 **Todos os candidatos convocados** somente serão submetidos ao TCF, mediante prévia entrega de Avaliação Clínica (AC) com parecer APTO, emitido por médico competente, **com até 30 (trinta) dias de antecedência da data do Teste, conforme Anexo "IV"**. (grifo nosso).*

Assim, conforme disposto no item acima, fica evidente que todo e qualquer candidato somente será submetido ao Teste de Capacitação Física mediante a apresentação de apto médico, cujo modelo consta no Anexo "IV" do edital.

Ressalta-se, ainda, que o item 9.11 do edital apresenta em forma de negrito informações que não podem passar despercebidas aos candidatos, a saber:

9.11 Todos os candidatos convocados somente serão submetidos ao TCF, mediante prévia entrega de Avaliação Clínica (AC) com parecer APTO, emitido por médico competente, com até 30 (trinta) dias de antecedência da data do Teste, conforme Anexo "IV".

Imagem 02: Recorte do item 9.11 - Edital nº 27/2022 CFSd BM/2023

Conforme verifica-se pela imagem extraída do edital disponível no site institucional do CBMMG, bem como no modelo referencial, a informação referente à data da avaliação clínica está destacada em negrito, não sendo razoável a alegação de que foi um erro médico, pois trata-se de responsabilidade do candidato o cumprimento do edital.

Ademais, destaca-se que o Ato público convocatório para a 2ª Fase, qual seja o Ato nº 3391/2023 de 02/03/23, em seu item VI alínea "a", reforça o item já previsto em edital, qual seja "a) todos candidatos convocados somente serão submetidos ao TCF, mediante prévia entrega, no dia do teste, da Avaliação Clínica (AC) com parecer APTO, emitido por médico competente, **com até 30 (trinta) dias de antecedência à data do Teste**, conforme Anexo "IV" (61498764)" (grifo nosso).

VI - ESCLARECER que:

a) todos candidatos convocados somente serão submetidos ao TCF, mediante prévia entrega, no dia do teste, da Avaliação Clínica (AC) com parecer APTO, emitido por médico competente, com até 30 (trinta) dias de antecedência à data do Teste, conforme Anexo "IV" (61498764).

Imagem 03: Recorte do Ato Convocatório para a 2ª Fase, Ato nº 3391/2023, de 02/03/23.

Oportuno esclarecer que o modelo estabelecido pelo Anexo "IV" não constitui mera formalidade, mas sim, observa disposições normativas pertinentes e foi elaborado tecnicamente com o intuito de fornecer informações importantes ao profissional de saúde acerca dos testes físicos ao qual o candidato será submetido, com vistas ao adequado exame e parecer médico, garantindo, assim, a integridade física do candidato.

Assim, coube à comissão aplicadora, nos termos do edital do concurso, impedir o candidato de realizar o teste físico. Proceder de forma diversa, além de ser contrário ao previsto no edital, seria conduta temerária do ponto de vista da segurança do candidato, pois não era possível identificar quando o candidato foi submetido ao exame.

Esta comissão portanto tem parecer fundamentado em amparo legal sob a égide do edital, tendo havido tempo hábil para análise criteriosa dos itens solicitados no respectivo pedido de recurso, sob gestão do Sr. Comandante da ABM. Do exposto, reitera-se que todos os preceitos do Edital nº 27/22, referentes a aplicação dos testes da 2ª fase, foram criteriosamente seguidos pelos membros da Comissão do CBMMG e em igualdade de condições para todos os candidatos, assim não merece prosperar as alegações do recorrente, por conseguinte não deve ser deferido o presente recurso administrativo. Por derradeiro, quanto às demais ponderações do recorrente, mormente as alegações de ofensa aos princípios constitucionais, em especial o da razoabilidade que é apontado como necessário para análise se a medida é ou não indispensável, embora esta comissão tenha clara convicção de que tais princípios foram devidamente observados, as alegações devem ser avaliadas e decididas pela autoridade competente.

a.5) Solução:

Indeferimento do recurso, manutenção do resultado e remessa à autoridade competente.

b) Candidato ordenado em 02:

b.1) Autor do recurso:

Ord	Candidato	Inscrição
02	LUIS OTÁVIO DORNELA PEIXOTO	15271658

b.2) Assunto do recurso:

Item 12.3, alínea "j" do Edital, "não seguir a determinação prevista no item 9.11".

b.3) Síntese do recurso:

O candidato alega que compareceu no local e horário previstos para 2ª fase do concurso, mas que foi impedido de realizar o Teste de Capacitação Física sob a alegação de que a avaliação clínica por ele apresentada supostamente não obedecia à forma exigida no edital do concurso. O candidato alega que a avaliação clínica apresentada cumpria plenamente a exigência e os requisitos do edital.

b.4) Parecer/Justificativa:

Esclarece-se que o item 9.11 do edital que regulamenta o concurso público de referência é taxativo quanto à obrigatoriedade da apresentação do APTO em Avaliação Clínica, conforme Anexo "IV", aplicando-se tal prescrição a **TODOS** os candidatos, senão vejamos:

9.11 Todos os candidatos convocados somente serão submetidos ao TCF, mediante prévia entrega de Avaliação Clínica (AC) com parecer APTO, emitido por médico competente, com até 30 (trinta) dias de antecedência da data do Teste, conforme Anexo "IV" (grifo nosso).

Assim, conforme disposto no item acima, fica evidente que todo e qualquer candidato somente seria submetido ao Teste de Capacitação Física mediante a apresentação de apto médico, cujo modelo consta no Anexo "IV" do edital.

Não é plausível, portanto, a interpretação trazida pelo recorrente de que a apresentação de apto médico conforme modelo previsto no Anexo "IV" não é válida.

Os subitens 9.11.1 e 9.11.2 são desdobramentos do item 9.11, não podendo ser analisados de forma isolada. Os subitens em questão trazem particularidades referentes aos candidatos civis e militares, mas, por meio da leitura do item 9.11, conforme mostrado acima, fica claro que a apresentação da Avaliação Clínica conforme Anexo "IV" se aplica **a todos os candidatos** (grifo nosso).

Ressalta-se, ainda, que o item 9.11 do edital apresenta em forma de negrito informações que não podem passar despercebidas aos candidatos, a saber:

9.11 Todos os candidatos convocados somente serão submetidos ao TCF, mediante prévia entrega de Avaliação Clínica (AC) com parecer APTO, emitido por médico competente, com até 30 (trinta) dias de antecedência da data do Teste, conforme Anexo "IV".

Imagem 01: Recorte do item 9.11 - Edital nº 27/2022 CFSd BM/2023

Conforme verifica-se pela imagem extraída do edital disponível no site institucional do CBMMG, o modelo do atestado, qual seja o Anexo "IV", está destacado em negrito, não sendo razoável a alegação do candidato.

Oportuno esclarecer que o modelo estabelecido pelo Anexo "IV" não constitui mera formalidade, mas sim, observa disposições normativas pertinentes e foi elaborado tecnicamente com o intuito de fornecer informações importantes ao profissional de saúde acerca dos testes físicos ao qual o candidato será submetido, com vistas ao adequado exame e parecer médico, garantindo, assim, a integridade física do candidato.

Assim, coube à comissão aplicadora, nos termos do edital do concurso, impedir o candidato de realizar o teste físico. Proceder de forma diversa, além de ser contrário ao previsto no edital, seria conduta temerária do ponto de vista da segurança do candidato.

Acrescenta-se a todas as prescrições do edital acima apontadas, o fato de que o ATO Nº 3391/2023 de 02/03/23, que homologa e divulga o resultado final da 1ª fase do concurso e convoca os candidatos para a realização do Teste de Capacitação Física, novamente, traz a prescrição relativa à necessidade de apresentação do APTO em Avaliação Clínica, conforme Anexo "IV", como pré-requisito para submissão ao teste de referência, a saber:

VI - ESCLARECER que:

a) todos candidatos convocados somente serão submetidos ao TCF, mediante prévia entrega, no dia do teste, da Avaliação Clínica (AC) com parecer APTO, emitido por médico competente, com até 30 (trinta) dias de antecedência à data do Teste, conforme Anexo "IV" (61498764).

Imagem 02: Recorte do Ato Convocatório para a 2ª Fase, Ato nº 3391/2023, de 02/03/23.

Por fim, não só o modelo referencial previsto no Anexo "IV" consta no edital, mas também, este foi incluído no site institucional do CBMMG quando da convocação dos candidatos ao TCF, denotando, mais uma vez, a necessidade de utilização do modelo em questão, conforme comprova-se pela imagem a seguir:

Atos/Avisos
21/03/2023 - Anexo "A" do Ato n. 4417/23 Resultado Preliminar da 2ª fase - TCF
21/03/2023 - Aviso n. 427 Ato n. 4417/2023 Resultado Preliminar da 2ª fase - TCF
02/03/2023 - Anexo IV do Edital n. 27/2022 - Modelo Referencial de Avaliação Clínica para o TCF
02/03/2023 - Anexo "B" do Ato n. 3391/23 Resultado Final da 1ª fase - Feminino
02/03/2023 - Anexo "A" do Ato n. 3391/23 Resultado Final da 1ª fase - Masculino
02/03/2023 - Aviso n. 419 e Ato n. 3391/23 Resultado Final pós-recurso do somatório das notas da prova objetiva e de redação (1ª fase) e Convocação para 2ª fase (Teste de Capacitação Física)

Imagem 03: Recorte do Anexo IV disponibilizado quando da convocação para a 2ª Fase

b.5) Solução:

Indeferimento do recurso, manutenção do resultado e remessa à autoridade competente.

c) Candidato ordenado em 03:

c.1) Autor do recurso:

Ord	Candidato	Inscrição
03	MARCELO COURA DIAS RODRIGUES	15306059

c.2) Assunto do recurso:

Item 9.11 e Anexo IV do Edital

c.3) Síntese do recurso:

O candidato alega que o item 9.11 é cabível de interpretação, uma vez

que, apesar de estabelecer conformidade entre a Avaliação Clínica (AC) e o Anexo IV, no item decorrente 9.11.2 exige a apresentação deste anexo para os candidatos militares, em contrapartida ao item 9.11.1, que não destaca essa apresentação novamente para os candidatos civis, como o item sucessor, podendo gerar o sentido de denotar apenas conhecimento do médico competente sobre as provas e as pontuações do Anexo IV, no caso dos civis. Alega, ainda, que uma vez dada entrada no hospital, a responsabilidade por consignar a especificação da realização do TCF do CFSD BM 2023 na AC é do Hospital Felício Rocho, não sendo cabível tal responsabilidade ser concedida ao candidato.

c.4) Parecer/Justificativa:

Esclarece-se que o item 9.11 do edital que regulamenta o concurso público de referência é taxativo quanto à obrigatoriedade da apresentação do APTO em Avaliação Clínica, conforme Anexo "IV", aplicando-se tal prescrição a **TODOS** os candidatos, senão vejamos:

9.11 Todos os candidatos convocados somente serão submetidos ao TCF, mediante prévia entrega de Avaliação Clínica (AC) com parecer APTO, emitido por médico competente, com até 30 (trinta) dias de antecedência da data do Teste, conforme Anexo "IV" (grifo nosso).

Assim, conforme disposto no item acima, fica evidente que todo e qualquer candidato somente seria submetido ao Teste de Capacitação Física mediante a apresentação de apto médico, cujo modelo consta no Anexo "IV" do edital.

Não é plausível, portanto, a interpretação trazida pelo recorrente de que a apresentação de apto médico conforme modelo previsto no Anexo "IV" é exigida apenas para os militares.

Os subitens 9.11.1 e 9.11.2 são desdobramentos do item 9.11, não podendo ser analisados de forma isolada. Os subitens em questão trazem particularidades referentes aos candidatos civis e militares, mas, por meio da leitura do item 9.11, conforme mostrado acima, fica claro que a apresentação da Avaliação Clínica conforme Anexo "IV" se aplica **a todos os candidatos** (grifo nosso).

Ressalta-se, ainda, que o item 9.11 do edital apresenta em forma de negrito informações que não podem passar despercebidas aos candidatos, a saber:

9.11 Todos os candidatos convocados somente serão submetidos ao TCF, mediante prévia entrega de Avaliação Clínica (AC) com parecer APTO, emitido por médico competente, com até 30 (trinta) dias de antecedência da data do Teste, conforme Anexo "IV".

Imagem 01: Recorte do item 9.11 - Edital nº 27/2022 CFSd BM/2023

Conforme verifica-se pela imagem extraída do edital disponível no site institucional do CBMMG, o modelo do atestado, qual seja o Anexo "IV".

Oportuno esclarecer que o modelo estabelecido pelo Anexo "IV" não constitui mera formalidade, mas sim, observa disposições normativas pertinentes e foi elaborado tecnicamente com o intuito de fornecer informações importantes ao profissional de saúde acerca dos testes físicos ao qual o candidato será submetido, com vistas ao adequado exame e parecer médico, garantindo, assim, a integridade física do candidato.

Assim, coube à comissão aplicadora, nos termos do edital do concurso, impedir o candidato de realizar o teste físico. Proceder de forma diversa, além de ser contrário ao previsto no edital, seria conduta temerária do ponto de vista da

segurança do candidato.

Acrescenta-se a todas as prescrições do edital acima apontadas, o fato de que o ATO Nº 3391/2023 de 02/03/23, que homologa e divulga o resultado final da 1ª fase do concurso e convoca os candidatos para a realização do Teste de Capacitação Física, novamente, traz a prescrição relativa à necessidade de apresentação do APTO em Avaliação Clínica, conforme Anexo "IV", como pré-requisito para submissão ao teste de referência, a saber:

VI - ESCLARECER que:

a) todos candidatos convocados somente serão submetidos ao TCF, mediante prévia entrega, no dia do teste, da Avaliação Clínica (AC) com parecer APTO, emitido por médico competente, com até 30 (trinta) dias de antecedência à data do Teste, conforme Anexo "IV" (61498764).

Imagem 02: Recorte do Ato Convocatório para a 2ª Fase, Ato nº 3391/2023, de 02/03/23.

Por fim, não só o modelo referencial previsto no Anexo "IV" consta no edital, mas também, este foi incluído no site institucional do CBMMG quando da convocação dos candidatos ao TCF, denotando, mais uma vez, a necessidade de utilização do modelo em questão, conforme comprova-se pela imagem a seguir:

Atos/Avisos
21/03/2023 - Anexo "A" do Ato n. 4417/23 Resultado Preliminar da 2ª fase - TCF
21/03/2023 - Aviso n. 427 Ato n. 4417/2023 Resultado Preliminar da 2ª fase - TCF
02/03/2023 - Anexo IV do Edital n. 27/2022 - Modelo Referencial de Avaliação Clínica para o TCF
02/03/2023 - Anexo "B" do Ato n. 3391/23 Resultado Final da 1ª fase - Feminino
02/03/2023 - Anexo "A" do Ato n. 3391/23 Resultado Final da 1ª fase - Masculino
02/03/2023 - Aviso n. 419 e Ato n. 3391/23 Resultado Final pós-recurso do somatório das notas da prova objetiva e de redação (1ª fase) e Convocação para 2ª fase (Teste de Capacitação Física)

Imagem 03: Recorte do Anexo IV disponibilizado quando da convocação para a 2ª Fase

c.5) Solução: Indeferimento do recurso, manutenção do resultado e remessa à autoridade competente.

d) Candidato ordenado em 04:

d.1) Autor do recurso:

Ord	Candidato	Inscrição
04	ANDRÉ LUIZ RAIÁ VIEIRA DA SILVA	15269849

d.2) Assunto do recurso:

Item 9.11 e Anexo "IV"

d.3) Síntese do recurso:

É alegado que não fora informado ao candidato da obrigatoriedade de impressão do Anexo IV. Ainda, que o item 9.11 não prevê a obrigatoriedade de o candidato civil apresentar o laudo médico avaliativo, no modelo constante do anexo IV.

d.4) Parecer/Justificativa:

Esclarece-se que o item 9.11 do edital que regulamenta o concurso público de referência é taxativo quanto à obrigatoriedade da apresentação do APTO em Avaliação Clínica, conforme Anexo "IV", aplicando-se tal prescrição a **TODOS** os candidatos, senão vejamos:

9.11 Todos os candidatos convocados somente serão submetidos ao TCF, mediante prévia entrega de Avaliação Clínica (AC) com parecer APTO, emitido por médico competente, com até 30 (trinta) dias de antecedência da data do Teste, conforme Anexo "IV" (grifo nosso).

Assim, conforme disposto no item acima, fica evidente que todo e qualquer candidato somente seria submetido ao Teste de Capacitação Física mediante a apresentação de apto médico, cujo modelo consta no Anexo "IV" do edital.

Não é plausível, portanto, a interpretação trazida pelo recorrente de que a apresentação de apto médico conforme modelo previsto no Anexo "IV" é exigida apenas para os militares.

Os subitens 9.11.1 e 9.11.2 são desdobramentos do item 9.11, não podendo ser analisados de forma isolada. Os subitens em questão trazem particularidades referentes aos candidatos civis e militares, mas, por meio da leitura do item 9.11, conforme mostrado acima, fica claro que a apresentação da Avaliação Clínica conforme Anexo "IV" se aplica **a todos os candidatos** (grifo nosso).

Ressalta-se, ainda, que o item 9.11 do edital apresenta em forma de negrito informações que não podem passar despercebidas aos candidatos, a saber:

9.11 Todos os candidatos convocados somente serão submetidos ao TCF, mediante prévia entrega de Avaliação Clínica (AC) com parecer APTO, emitido por médico competente, com até 30 (trinta) dias de antecedência da data do Teste, conforme Anexo "IV".

Imagem 01: Recorte do item 9.11 - Edital nº 27/2022 CFSd BM/2023

Conforme verifica-se pela imagem extraída do edital disponível no site institucional do CBMMG, o modelo do atestado, qual seja o Anexo "IV".

Oportuno esclarecer que o modelo estabelecido pelo Anexo "IV" não constitui mera formalidade, mas sim, observa disposições normativas pertinentes e foi elaborado tecnicamente com o intuito de fornecer informações importantes ao profissional de saúde acerca dos testes físicos ao qual o candidato será submetido, com vistas ao adequado exame e parecer médico, garantindo, assim, a integridade física do candidato.

Assim, coube à comissão aplicadora, nos termos do edital do concurso, impedir o candidato de realizar o teste físico. Proceder de forma diversa, além de ser contrário ao previsto no edital, seria conduta temerária do ponto de vista da segurança do candidato.

Acrescenta-se a todas as prescrições do edital acima apontadas, o fato de que o ATO Nº 3391/2023 de 02/03/23, que homologa e divulga o resultado final da 1ª fase do concurso e convoca os candidatos para a realização do Teste de Capacitação Física, novamente, traz a prescrição relativa à necessidade de apresentação do APTO em Avaliação Clínica, conforme Anexo "IV", como pré-requisito para submissão ao teste de referência, a saber:

VI - ESCLARECER que:

a) todos candidatos convocados somente serão submetidos ao TCF, mediante prévia entrega, no dia do teste, da Avaliação Clínica (AC) com parecer APTO, emitido por médico competente, com até 30 (trinta) dias de antecedência à data do Teste, conforme Anexo "IV" (61498764).

Imagem 02: Recorte do Ato Convocatório para a 2ª Fase, Ato nº 3391/2023, de 02/03/23.

Por fim, não só o modelo referencial previsto no Anexo "IV" consta no edital, mas também, este foi incluído no site institucional do CBMMG quando da convocação dos candidatos ao TCF, denotando, mais uma vez, a necessidade de utilização do modelo em questão, conforme comprova-se pela imagem a seguir:

Atos/Avisos
21/03/2023 - Anexo "A" do Ato n. 4417/23 Resultado Preliminar da 2ª fase - TCF
21/03/2023 - Aviso n. 427 Ato n. 4417/2023 Resultado Preliminar da 2ª fase - TCF
02/03/2023 - Anexo IV do Edital n. 27/2022 - Modelo Referencial de Avaliação Clínica para o TCF
02/03/2023 - Anexo "B" do Ato n. 3391/23 Resultado Final da 1ª fase - Feminino
02/03/2023 - Anexo "A" do Ato n. 3391/23 Resultado Final da 1ª fase - Masculino
02/03/2023 - Aviso n. 419 e Ato n. 3391/23 Resultado Final pós-recurso do somatório das notas da prova objetiva e de redação (1ª fase) e Convocação para 2ª fase (Teste de Capacitação Física)

Imagem 03: Recorte do Anexo IV disponibilizado quando da convocação para a 2ª Fase

d.5) Solução: Indeferimento do recurso, manutenção do resultado e remessa à autoridade competente.

e) Candidato ordenado em 05:

e.1) Autor do recurso:

Ord	Candidato	Inscrição
05	André Corrêa Souza	15291873

e.2) Assunto do recurso:

Teste de agilidade (Shuttle run)

e.3) Síntese do recurso:

O candidato, por intermédio de seu representante legalmente constituído, informa que foi aprovado em todos os testes, exceto no "Shuttle Run", que no Ato 4417/2023 consta que o candidato não passou o pé pela linha na primeira tentativa de realização do teste e não passou o toquinho pela linha na segunda tentativa, que desde os primeiros testes foi solicitado que as provas pudessem ser gravadas, que devido ao fato de ter sido proibido realizar filmagens durante as provas houve uma violação de seu direito à ampla defesa insculpido no art.5º, LV da Constituição Federal Brasileira, que a marcação feita delimitando a área do teste estava sobreposta a uma das linhas de demarcação da quadra poliesportiva o que proporcionou confusão na hora do teste, que o candidato tem a convicção e certeza que realizou os movimentos com a ultrapassagem de um dos pés completamente após as linhas na primeira tentativa, que conforme previsto no item 3.3.4 do Anexo III do Edital o bloco deverá estar atrás da linha quando de sua colocação ao solo e não é requisito para a desclassificação sumária do candidato a possibilidade do bloco encostar, mesmo que minimamente, nas linhas limítrofes da área do teste, que não há proibição expressa no edital que após a colocação do bloco ao solo este encoste na linha, que a administração pública só poderá fazer o que estiver descrito e previsto em lei e o Edital de qualquer concurso público faz a lei entre as partes, que a eliminação sumária do recorrente é ilegal e fere a Carta Magna Brasileira, em especial seus art.5º,II e art.37 tendo em vista que está expresso na ata subscrita por dois oficiais superiores do CBMMG os "possíveis e supostos" motivos da desclassificação sem que haja provas materiais e substanciais do fato, que o edital não prevê que o pé tenha que passar completamente da linha, que o tênis tem solado com um formato maior que as dimensões do pé, ou seja, o pé ultrapassou a linha contudo o tênis esbarrou na linha, que o edital prevê a colocação do bloco após a linha tanto na primeira vez quanto na chegada, que o edital não determina que o bloco deve permanecer atrás da linha.

e.4) Parecer/Justificativa:

I) Considerando que o recurso apresentado pelo candidato atende ao prazo previsto nos itens 13.1 e 13.2 do Edital, será considerado tempestivo e será recepcionado pela administração pública.

II) Considerando que ficou caracterizado que o candidato não passou o pé totalmente pela linha na primeira tentativa do teste de agilidade (*shuttle run*) e não passou o bloco pela linha na segunda tentativa, restou claro o descumprimento das regras do Edital, não sendo apresentados elementos que justifiquem a anulação do Ato 4417/2023.

III) Considerando que não houve falha por parte dos membros da comissão durante a realização dos testes e considerando a não previsão de nova

aplicação do TCF no edital, não há elementos que justifiquem nova convocação para realização do teste de agilidade (*shuttle run*).

IV) Considerando os princípios da administração pública previstos no art.37 da Constituição Federal de 1988 e considerando a previsão constante no item 1.9 do Edital, todos os atos relativos à 2ª fase ao Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados do CBMMG/2023 serão publicados no endereço eletrônico <www.bombeiros.mg.gov.br>, sendo responsabilidade de todos os candidatos o devido acompanhamento.

Esta comissão, portanto, tem parecer fundamentado em amparo legal sob a égide do edital e das normas de aplicação de teste físico do CBMMG, tendo havido tempo hábil para análise criteriosa dos itens solicitados no respectivo pedido de recurso, sob gestão do Sr. Comandante da ABM, tendo ainda amparo técnico visto que os aplicadores além de membros experientes da Comissão de TAF do CBMMG são profissionais graduados em Educação Física, possuindo habilidade e respaldo técnico para tal.

e.5) Solução: Indeferimento do recurso, manutenção do resultado e remessa à autoridade competente.

f) Candidato ordenado em 06:

f.1) Autor do recurso:

Ord	Candidato	Inscrição
06	Sérgio Henrique Araújo de Castro	15293230

f.2) Assunto do recurso:

Teste de força muscular de membros superiores (barra fixa)

f.3) Síntese do recurso:

Foi alegado pelo candidato que:

3.1. Conseguiu com êxito o cumprimento daquilo que o *mandamus editalício* determinava;

3.2. O teste não foi filmado, de tal maneira que não há forma de provar o seu êxito no exercício em questão, e basta apenas uma ilegalidade para que todo o processo de avaliação seja maculado;

3.3. O candidato afirma não reconhecer os resultados dos demais exercícios, mesmo naqueles em que lhe foi atribuído resultados de aprovação haja vista que nenhum desses resultados pode ser devidamente comprovados.

f.4) Parecer/Justificativa:

I) No caso específico do teste na barra fixa, foi exigida ao candidato a realização correta do exercício sendo verificado se houve transposição do queixo do nível da barra (item 4.3.4), se os cotovelos estavam em extensão total para o início

de cada flexão (item 4.4.1), se não houve movimento dos quadris ou pernas e extensão da coluna cervical (item 4.4.3) além de verificar se não houve descanso irregular como o toque dos pés ao chão (item 4.3.5.C). O candidato em questão durante o seu teste de forma muscular de membros superiores executou somente uma repetição conforme o Edital, porém as demais repetições não foram validadas por o candidato não ultrapassar o queixo do nível da barra.

II) Referente ao pedido de disponibilização de arquivo digital com a filmagem da execução dos movimentos referentes ao teste de força muscular de membros superiores, esclarece-se que o edital do concurso não prevê a filmagem das provas do teste de capacitação física, não havendo, portanto, realização de gravações ou arquivos a serem repassados ao requerente.

III) Em relação ao posicionamento do avaliador durante o teste do candidato, esclarece-se que a posição do membro da comissão de aplicação de TAF é devinida previamente com o objetivo de se manter a visão global da execução e o foco nos detalhes contidos no item "4" do Edital.

Esta comissão portanto tem parecer fundamentado em amparo legal sob a égide do edital e das normas de aplicação de teste físico do CBMMG, tendo havido tempo hábil para análise criteriosa dos itens solicitados no respectivo pedido de recurso, sob gestão do Sr. Comandante da ABM, tendo ainda amparo técnico visto que os aplicadores além de membros experientes da Comissão de TAF do CBMMG são profissionais graduados em Educação Física, possuindo habilidade e respaldo técnico para tal.

f.5) Solução: Indeferimento do recurso e manutenção do resultado.

g) Candidato ordenado em 07:

g.1) Autor do recurso:

Ord	Candidato	Inscrição
07	Mateus Rocha Soares	15268374

g.2) Assunto do recurso:

Teste de força muscular de membros superiores (barra fixa)

g .3) Síntese do recurso:

Foi alegado pelo candidato que:

3.1. Apesar de ter realizado quatro repetições corretas, teve computadas apenas uma delas em seu benefício. Isso teria se dado em razão de uma avaliação viciada e subjetiva;

3.2. As filmagens do teste de barra fixa não foram disponibilizadas aos candidatos, a fim de subsidiar a elaboração do recurso administrativo em face do resultado adverso;

3.3. Os critérios adotados pela Banca Examinadora neste certame dariam margens ao subjetivismo, a prova de barra fixa apresenta vício de ilegalidade, pois isso permitiria a ocorrência de comportamento arbitrário por parte do avaliador.

g.4) Parecer/Justificativa:

I) No caso específico do teste na barra fixa, foi exigida ao candidato a realização correta do exercício sendo verificado se houve transposição do queixo do nível da barra (item 4.3.4), se os cotovelos estavam em extensão total para o início de cada flexão (item 4.4.1), se não houve movimento dos quadris ou pernas e extensão da coluna cervical (item 4.4.3) além de verificar se não houve descanso irregular como o toque dos pés ao chão (item 4.3.5.C). O candidato em questão durante o seu teste de forma muscular de membros superiores executou somente uma repetição conforme o Edital, porém as demais repetições não foram validadas por o candidato não ultrapassar o queixo do nível da barra.

II) Em relação ao posicionamento do avaliador durante o teste do candidato, esclarece-se que a posição do membro da comissão de aplicação de TAF é devinida previamente com o objetivo de se manter a visão global da execução e o foco nos detalhes contidos no item "4" do Edital. Apesar da alegação do recorrente, portanto, não houve subjetividade ou tratamento diferenciado na aplicação do teste ao candidato, sendo que foram seguidas todas as prescrições do edital que regula o concurso ora em questão.

III) Referente ao pedido de disponibilização de arquivo digital com a filmagem da execução dos movimentos referentes ao teste de força muscular de membros superiores, esclarece-se que o edital do concurso não prevê a filmagem das provas do teste de capacitação física, não havendo, portanto, arquivo a ser repassado à requerente.

Esta comissão portanto tem parecer fundamentado em amparo legal sob a égide do edital e das normas de aplicação de teste físico do CBMMG, tendo havido tempo hábil para análise criteriosa dos itens solicitados no respectivo pedido de recurso, sob gestão do Sr. Comandante da ABM, tendo ainda amparo técnico visto que os aplicadores além de membros experientes da Comissão de TAF do CBMMG são profissionais graduados em Educação Física, possuindo habilidade e respaldo técnico para tal.

g.5) Solução: Indeferimento do recurso e manutenção do resultado.

h) Candidato ordenado em 08:

h.1) Autor do recurso:

Ord	Candidato	Inscrição
08	Leonardo Victor Campos de Paiva	15295223

h.2) Assunto do recurso:

Teste de força muscular de membros superiores - flexão dinâmica na barra fixa.

h.3) Síntese do recurso:

No dia 10/03/2023, o candidato ao realizar o referido teste foi

prejudicado pela ausência de banco ou outro material de apoio para auxiliar a tomada de posição na barra fixa masculina. Segundo o recorrente, a falta do material descumpriu o item 4.3.2 do anexo III do Edital N. 27/2022 CFsd BM/2023, prejudicando que ele pegasse a barra de maneira firme. O candidato alega que precisou saltar e como sua pegada não foi suficiente escorregou da barra. Solicita nova aplicação do teste.

h.4) Parecer/Justificativa:

I) A banca aplicadora informou sobre a disposição dos materiais de apoio para realização do teste em momento oportuno, sendo que em momento algum durante a aplicação foi solicitado pelo candidato. Além da disponibilidade de barras em alturas diferentes também de livre escolha do candidato.

II) Esclarece-se que o item 12.3 alínea a do edital que regulamenta o concurso público de referência é taxativo quanto à eliminação no caso de não atingir o índice mínimo de 60% de cada prova do TCF, não havendo a prerrogativa de uma nova tentativa.

III) Do exposto, reitera-se que todos os preceitos do Edital nº 27/22, referentes a aplicação dos testes da 2ª fase, foram criteriosamente seguidos pelos membros da Comissão do CBMMG e em igualdade de condições para todos os candidatos, assim não merece prosperar as alegações do recorrente, por conseguinte não deve ser deferido o presente recurso administrativo.

h.5) Solução: Indeferimento do recurso, manutenção do resultado e remessa à autoridade competente.

i) Candidato ordenado em 09:

i.1) Autor do recurso:

Ord	Candidato	Inscrição
09	JOÃO VICTOR CARREIRA DE SÁ	15265980

i.2) Assunto do recurso:

Item 9.3 c/c 12.3, alínea "a" do Edital 27/2022.

i.3) Síntese do recurso:

Foi alegado pelo candidato que:

I) Por ocasião do exame, o candidato executou exatamente duas repetições de flexão de braços na barra fixa, tão logo recebera o comando do militar responsável.

II) Foi surpreendido com a informação de que as referidas repetições não foram contabilizadas, uma vez que um "segundo comando" não fora emitido.

III) Ato contínuo, o candidato realizou ainda mais três movimentos, os quais também não foram contabilizados pelo avaliador.

IV) Não há qualquer registro do teste de aptidão física, tornando a palavra do avaliador o único critério em que poderá se basear a banca para verificar a aprovação ou reprovação dos candidatos.

V) O próprio edital, no item 5.3.4, exemplifica que o avaliador dará os comandos de "Posição! Atenção! Vai!" ou "Posição! Atenção! (Apito!)", o que demonstra esse não ser um critério objetivo, fixado no regulamento.

VI) Os candidatos foram proibidos - por ocasião da avaliação - de realizar qualquer tipo de filmagem.

i.4) Parecer/Justificativa:

I) No caso específico do teste na barra fixa, foi exigido ao candidato a realização correta do exercício sendo verificado se houve transposição do queixo do nível da barra (item 4.3.4), se os cotovelos estavam em extensão total para o início de cada flexão (item 4.4.1), se não houve a hiperextensão do pescoço para que o queixo ultrapassasse a barra (item 4.4.2), se não houve movimento dos quadris ou pernas ou extensão da coluna cervical (item 4.4.3), além de ser verificado se não houve descanso irregular como o toque dos pés ao chão (item 4.3.5.C).

II) Destaca-se o item 4.3.6 do Edital, o qual diz que "*O movimento será repetido tantas vezes quanto possível, sem limite de tempo, sendo contados apenas os movimentos realizados corretamente*" (grifo nosso).

III) O candidato em questão durante o seu teste de força muscular de membros superiores não executou nenhuma repetição correta, portanto, em que pese a alegação que teria executado cinco barras, nenhum movimento foi contabilizado, tendo sido informado verbalmente, a cada execução incorreta, que o movimento não estava sendo contabilizado por não estar cumprindo a disposição no Edital.

IV) Quanto à alegação de que os comandos para início do teste podem confundir o candidato, o Edital é claro em estabelecer que o teste será iniciado após (todos) os comandos do avaliador: "*Posição! Atenção! Vai!*" ou "*Posição! Atenção!*" (*Apito!*) (item 4.3.3). Ademais, ressalta-se que antes da realização do TCF foram lidas as orientações a respeito da execução de cada teste. Os membros da comissão demonstraram a correta forma de execução dos testes, sendo apontados os erros mais comuns durante a realização destes. Os candidatos tiveram, ainda, a oportunidade de esclarecer suas dúvidas, sendo todas sanadas.

V) Insta salientar que os aplicadores se posicionavam acima de uma escada, de modo a ficar no mesmo nível da barra fixa, conseguindo visualizar se o candidato de fato transpôs o queixo do nível da barra sem hiperextensão do pescoço.

VI) Em relação à alegação de que não houve filmagem do teste, considerando que os testes foram realizados em uma área de segurança da Polícia Militar e considerando a não previsão no Edital, os candidatos foram orientados acerca da proibição de registrar imagens e vídeos dentro da Academia de Polícia Militar (APM).

VII) Esta comissão portanto tem parecer fundamentado em amparo legal sob a égide do edital e das normas de aplicação de teste físico do CBMMG, tendo havido tempo hábil para análise criteriosa dos itens solicitados no respectivo pedido de recurso, sob gestão do Sr. Comandante da ABM, tendo ainda amparo técnico visto que os aplicadores além de membros experientes da Comissão de TAF do CBMMG são profissionais graduados em Educação Física, possuindo habilidade e respaldo técnico para tal.

i.5) Solução: Indeferimento do recurso, manutenção do resultado e

remessa à autoridade competente

j) Candidato ordenado em 10:

f1) Autor do recurso:

Ord	Candidato	Inscrição
10	MATHEUS HENRIQUE QUEIROZ NOGUEIRA	15291720

j.2) Assunto do recurso:

Item 9.11, 9.11.3. 9.11.4 c/c 12.3, alínea "j" do Edital.

j .3) Síntese do recurso:

O candidato alega que:

I) Em que pese o Edital prever, expressamente, a impossibilidade de recebimento de atestados e laudos médicos com assinaturas digitais, tal condição se mostra desarrazoada e desproporcional.

II) O atestado médico que motivou sua eliminação, exclusivamente por apresentar assinatura eletrônica, certifica o gozo de plena saúde.

III) Não se enquadra em nenhuma condição incapacitante descrita no edital.

j.4) Parecer/Justificativa:

I) Em que pese o candidato alegar que sua eliminação se mostra desarrazoada e desproporcional, cabe a Comissão Aplicadora se ater, com base no princípio da Legalidade, à previsão legal no Edital 27/2022, portanto, eliminar o candidato, por descumprir o item 9.11, 9.11.3, 9.11.4, c/c item 12.3 alíneas "f" e "j".

II) Esta comissão portanto tem parecer fundamentado em amparo legal sob a égide do edital e das normas de aplicação de teste físico do CBMMG, tendo havido tempo hábil para análise criteriosa dos itens solicitados no respectivo pedido de recurso, sob gestão do Sr. Comandante da ABM.

j.5) Solução: Indeferimento do recurso, manutenção do resultado e remessa à autoridade competente.

k) Candidato ordenado em 11:

k.1) Autor do recurso:

Ord	Candidato	Inscrição
11	LUCAS GABRIEL QUEIROZ FAGUNDES	15284845

k.2) Assunto do recurso:

Item 12.1, alínea "e", do Edital 27/2022.

k.3) Síntese do recurso:

O candidato alega que no dia do Teste de Capacitação Física (TCF) não compareceu por motivo de saúde.

k.4) Parecer/Justificativa:

Conforme consta no item 12.1, alínea "e", do Edital 27/2022, "**Será eliminado nas fases do Concurso Público nos exames admissionais ou em qualquer ato convocatório o candidato que : "- e) não comparecer ou chegar atrasado à realização das provas ou de qualquer etapa do certame, seja qual for o motivo alegado"** (grifo nosso).

Portanto, com base no princípio da Legalidade, cabe à Comissão aplicadora se ater à previsão do Edital Nº 27/2022.

k.5) Solução: Indeferimento do recurso, manutenção do resultado e remessa à autoridade competente.

I) Candidato ordenado em 12:

I.1) Autor do recurso:

Ord	Candidato	Inscrição
12	YURI ALVES MAGALHÃES	15302060

I.2) Assunto do recurso:

item 9.11, 9.11.3 c/c 12.3, alínea "j" do Edital.

I.3) Síntese do recurso:

O candidato alega que:

O médico que realizou seu exame clínico, em razão da alta demanda de pacientes no dia, esqueceu de preencher os dados pessoais do candidato na avaliação.

I.4) Parecer/Justificativa:

I) Conforme consta no item 9.11 do Edital, "*Todos os candidatos convocados somente serão submetidos ao TCF, mediante prévia entrega de Avaliação Clínica (AC) com parecer APTO, emitido por médico competente, com até 30 (trinta) dias de antecedência da data do Teste, **conforme Anexo "IV"** (grifo nosso) c/c item 9.11.3, "O documento original deverá ser entregue por meio físico (impresso) sem rasuras constando de forma legível, dentre as demais informações, o nome e o número do registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) do médico, e data da consulta". Assim, conforme disposto no item acima, fica evidente que todo e qualquer candidato somente será submetido ao Teste de Capacitação Física mediante a apresentação de apto médico, cujo modelo consta no Anexo "IV" do edital.*

II) Ressalta-se, ainda, que o item 9.11 do edital apresenta em forma de

negrito informações que não podem passar despercebidas aos candidatos, a saber:

9.11 Todos os candidatos convocados somente serão submetidos ao TCF, mediante prévia entrega de Avaliação Clínica (AC) com parecer APTO, **emitido por médico competente, com até 30 (trinta) dias de antecedência da data do Teste, conforme Anexo "IV"**.

Imagem 02: Recorte do item 9.11 - Edital nº 27/2022 CFSd BM/2023

III) Ademais, destaca-se que o Ato público convocatório para a 2ª Fase, qual seja o Ato nº 3391/2023 de 02/03/23, em seu item VI alínea "a", reforça o item já previsto em edital, qual seja "a) todos candidatos convocados somente serão submetidos ao TCF, mediante prévia entrega, no dia do teste, da Avaliação Clínica (AC) com parecer APTO, emitido por médico competente, com até 30 (trinta) dias de antecedência à data do Teste, **conforme Anexo "IV" (61498764)**" (grifo nosso).

VI - ESCLARECER que:

a) todos candidatos convocados somente serão submetidos ao TCF, mediante prévia entrega, no dia do teste, da Avaliação Clínica (AC) com parecer APTO, emitido por médico competente, com até 30 (trinta) dias de antecedência à data do Teste, conforme Anexo "IV" (61498764).

Imagem 03: Recorte do Ato Convocatório para a 2ª Fase, Ato nº 3391/2023, de 02/03/23.

IV) Oportuno esclarecer que o modelo estabelecido pelo Anexo "IV" não constitui mera formalidade, mas sim, observa disposições normativas pertinentes e foi elaborado tecnicamente com o intuito de fornecer informações importantes ao profissional de saúde acerca dos testes físicos ao qual o candidato será submetido, com vistas ao adequado exame e parecer médico, garantindo, assim, a integridade física do candidato. Portanto, a falta de nome do candidato não pôde passar despercebida pela Comissão Aplicadora, pois não era possível saber a quem pertencia a referida AC.

V) Assim, coube à comissão aplicadora, nos termos do edital do concurso, impedir o candidato de realizar o teste físico. Proceder de forma diversa, além de ser contrário ao previsto no edital, seria conduta temerária do ponto de vista da segurança do candidato, pois não era possível identificar qual candidato foi submetido ao exame.

VI) O candidato alega que o erro foi do médico, mas cabe ressaltar que a responsabilidade de observância ao Edital recai sobre o candidato que realiza a inscrição, cabendo ao candidato orientar ao médico do previsto em norma.

VII) Esta comissão portanto tem parecer fundamentado em amparo legal sob a égide do edital, tendo havido tempo hábil para análise criteriosa dos itens solicitados no respectivo pedido de recurso, sob gestão do Sr. Comandante da ABM. Do exposto, reitera-se que todos os preceitos do Edital nº 27/22, referentes a aplicação dos testes da 2ª fase, foram criteriosamente seguidos pelos membros da Comissão do CBMMG e em igualdade de condições para todos os candidatos, assim não merece prosperar as alegações do recorrente, por conseguinte não deve ser deferido o presente recurso administrativo.

I.5) Solução: Indeferimento do recurso, manutenção do resultado e remessa à autoridade competente.

II - DIVULGAR e HOMOLOGAR o Resultado Final da 2ª fase - Teste de Capacitação Física (TCF) do concurso ao CFSd BM/2023, conforme Anexo "A" (63713281).

III - DIVULGAR o Resultado do somatório das notas finais da 1ª Fase (Prova Objetiva) e 2ª Fase (TCF), totalizando no máximo 180 (cento e vinte) pontos, em ordem decrescente, conforme **Anexo "B" (63714043)**.

IV - ESCLARECER que:

a) o prazo para recurso contra o Resultado do somatório das notas finais da 1ª Fase (Prova Objetiva) e 2ª Fase (TCF) é de 02 (dois) dias úteis, conforme item 13.1, do Edital n. 27/2022;

b) os recursos contra o Resultado do somatório das notas finais da 1ª Fase (Prova Objetiva) e 2ª Fase (TCF) deverão ser direcionados ao Comandante da Academia de Bombeiros Militar de Minas Gerais, pessoalmente, por procurador ou pelos Correios (via Sedex), para o endereço abaixo:

Avenida Santa Rosa, nº. 10, Bairro São Luiz (Aeroporto Pampulha), Belo Horizonte/MG. CEP: 31.270-750

c) para os recursos encaminhados pelos Correios (via Sedex), com aviso de recebimento AR, a tempestividade será apurada, considerando a data da postagem;

d) serão observados os requisitos do item 13 do Edital 27/2022;

e) o ato contendo o resultado da análise dos recursos administrativos contra o Resultado do somatório das notas finais da 1ª Fase (Prova Objetiva) e 2ª Fase (TCF) e a convocação para a 3ª fase será divulgado no dia 14/04/2023.

Belo Horizonte, 06 de abril de 2023.

**(a) EDUARDO ÂNGELO GOMES DA SILVA, CORONEL BM
COMANDANTE DA ABM**



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Angelo Gomes da Silva, Coronel**, em 05/04/2023, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **63687607** e o código CRC **52072B65**.

Referência: Processo nº 1400.01.0051689/2022-17

SEI nº 63687607